



Parecer a Respeito da Docência em Psicologia ser Uma Atividade *Sui Generis* de Fronteira Com o Exercício Profissional e Recomendação Para Que os Docentes de Estágio em Psicologia Sejam Regularmente Inscritos no Conselho Regional de Psicologia – Recomendações e Reflexões.

Dos fatos

O Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11) no seu dever de ofício previsto nas legislações pertinentes ao exercício profissional de Psicologia, bem como no intuito de contribuir para que a formação de profissionais de Psicologia ocorra de forma coerente e respeitando os preceitos legais em vigência, vem por meio deste documento, esclarecer pontos importantes a respeito da supervisão de estágio em Psicologia, da docência em cadeiras e disciplinas que envolvam prática supervisionada, bem como das atividades correlatas e a necessidade de inscrição dos docentes no respectivo conselho profissional. Seguem as considerações a respeito do objeto em questão.

Do mérito da causa

O sistema Conselhos de Psicologia possui importante função de garantir a regulação, fiscalização e orientação dos atos profissionais, bem como o zelo pelos processos relativos, direta e indiretamente, a tal matéria para atuação e intervenção na sociedade. Diante deste fato, cabe a este regional verificar todas as informações cabíveis, as possíveis inconsistências percebidas, bem como orientar a categoria e a sociedade a respeito dos devidos ajustes necessários para o bom termo do trabalho, para o não aviltamento da profissão e para a preservação do interesse público. Portanto, seguem os elementos analisados para consubstanciar decisões de natureza de orientação e procedimentos correlatos para a Comissão de Orientação em Psicologia (COF) e para o plenário do CRP 11.

1

Da Fundamentação Legal Inicial:

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), na seção PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS e suas responsabilidades, tem-se que:

II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.



IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.

V. O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.

VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código

DAS RESPONSABILIDADES DO PSICÓLOGO

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

D) Levar ao conhecimento das instâncias competentes o exercício ilegal ou irregular da profissão, transgressões a princípios diretrizes deste Código ou da legislação profissional. (grifos do parecerista).

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2007 que Institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, CAPÍTULO III, DA ORIENTAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, em especial nos termos do seguinte artigo:

2

Art. 68 - Os Conselhos Regionais de Psicologia poderão editar atos complementares que tornem a orientação e fiscalização mais eficazes, desde que dentro dos limites de competência definidos por lei, nos Regimentos Internos e respeitadas as normas editadas pelo Conselho Federal de Psicologia. (grifos do parecerista).

CONSIDERANDO o disposto na Lei no 5.766, de 20 de dezembro de 1971 que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências, em especial nos seguintes termos:

CAPÍTULO IV

Do Exercício da Profissão e das Inscrições

Art. 10. Todo profissional de Psicologia, para exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação (grifos do parecerista).

CAPÍTULO VII Da Fiscalização Profissional e das Infrações Disciplinares

Art. 26 - Constituem infrações disciplinares além de outras:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;



II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

V - não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos em matéria da competência destes, depois de regularmente notificado;

Art. 30 - Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem o exercício da Profissão de Psicólogo serão aplicadas as penalidades cabíveis pelo exercício ilegal da Profissão.
(grifos do parecerista).

CONSIDERANDO o disposto na Lei das Contravenções Penais, em especial no seguinte termo:

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa [...]

CONSIDERANDO o disposto na LEI Nº 4.119, DE 27 DE AGOSTO DE 1962 que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo, em especial no disposto nos seguintes termos:

Art. 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento. (grifos do parecerista).

CONSIDERANDO, novamente, o disposto na RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2007 que Institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, TÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO DA PROFISSÃO, em especial nos termos dos seguintes artigos:

Art. 1º - As atribuições profissionais do psicólogo no Brasil são aquelas aprovadas pelo XIII Plenário do Conselho Federal de Psicologia, divulgadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e integrantes do Catálogo Brasileiro de Ocupações - CBO.

Parágrafo único - A descrição das atribuições segue anexa e é parte integrante desta consolidação.



Art. 2º - Os métodos e as técnicas psicológicas utilizados no exercício das funções privativas do Psicólogo a que se refere o § 1º do art. 13 da Lei Nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, são entendidos da seguinte forma:

I - MÉTODO – conjunto sistemático de procedimentos orientados para fins de produção ou aplicação de conhecimentos;

II - TÉCNICA – entende-se como toda atividade específica, coerente com os princípios gerais estabelecidos pelo método;

III – MÉTODOS PSICOLÓGICOS – conjunto sistemático de procedimentos aplicados à compreensão e intervenção em fenômenos psíquicos nas suas interfaces com os processos biológicos e socioculturais, especialmente aqueles relativos aos aspectos intra e interpessoais;

IV – DIAGNÓSTICO PSICOLÓGICO - é o processo por meio do qual, por intermédio de Métodos e Técnicas Psicológicas, se analisa e se estuda o comportamento de pessoas, de grupos, de instituições e de comunidades, na sua estrutura e no seu funcionamento, identificando-se as variáveis nele envolvidas;

V – ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL - é o processo por meio do qual, por intermédio de Métodos e Técnicas Psicológicas, se investigam os interesses, aptidões e características de personalidade do consultante, visando proporcionar-lhe condições para a escolha de uma profissão;

VI – SELEÇÃO PROFISSIONAL - é o processo por meio do qual, por intermédio de Métodos e Técnicas Psicológicas, se objetiva diagnosticar e prognosticar as condições de ajustamento e desempenho da pessoa a um cargo ou atividade profissional, visando a alcançar eficácia organizacional e procurando atender às necessidades comunitárias e sociais;

VII - ORIENTAÇÃO PSICOPEDAGÓGICA - é o processo por meio do qual, por intermédio de Métodos e Técnicas Psicológicas, proporcionam-se condições instrumentais e sociais que facilitem o desenvolvimento da pessoa, do grupo, da organização e da comunidade, bem como condições preventivas e de solução de dificuldades, de modo a atingir os objetivos escolares, educacionais, organizacionais e sociais;

VIII - SOLUÇÃO DE PROBLEMAS DE AJUSTAMENTO - é o processo que propicia condições de auto-realização, de convivência e de desempenho para o indivíduo, o grupo, a instituição e a comunidade, mediante métodos psicológicos preventivos, psicoterápicos e de reabilitação. (grifos do parecerista).

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO No 53.464, DE 21 DE JANEIRO DE 1964 que regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo, em especial nos seguintes termos:

Art. 4º São funções do psicólogo:

- 1) Utilizar métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de:
 - a) diagnóstico psicológico;
 - b) orientação e seleção profissional;
 - c) orientação psicopedagógica;
 - d) solução de problemas de ajustamento.



- 2) Dirigir serviços de psicologia em órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.
- 3) Ensinar as cadeiras ou disciplinas de psicologia nos vários níveis de ensino, observadas as demais exigências da legislação em vigor.
- 4) Supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de psicologia.
- 5) Assessorar, tecnicamente, órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.
- 6) Realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de psicologia. (grifos do parecerista).

CONSIDERANDO o disposto na LEI Nº 11.788, de 25 DE SETEMBRO DE 2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, em especial nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO.

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2011 do Conselho Nacional de Educação que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, estabelecendo normas para o projeto pedagógico complementar para a Formação de Professores de Psicologia em seu inteiro teor.

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 que institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em especial nos seguintes termos:



Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961) (Vide Lei nº 5.144, de 1966).

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Da Análise dos Fatos e das Devidas Fundamentações Legais Complementares:

Em caráter preliminar, faz-se importante para compreensão de todos os debates e apontamentos que se seguem nesse documento que haja uma harmonização de termos e linguagem com vistas a evitar confusões em relação à semântica dos dispositivos aqui tratados. Neste sentido, foi consultada a publicação MINIDICIONÁRIO GAMA KURY DA LÍNGUA PORTUGUESA, São Paulo, Editora FTD, 2002. Seguem as principais expressões que necessitam de padronização de entendimento básico para este documento e consubstanciamento de suas finalidades. Foram utilizados verbetes na integralidade ou parciais (representados pelo símbolo [...]) a depender do que se pretende enfatizar no significado em cada palavra.

6

Função. Sf. 1. Exercício de um cargo ou encargo. 2. Atividade especial; emprego; deveres desse emprego. 3. Ação Natural característica de uma função mental. [...]

Privativo. Adj. 1. Próprio, exclusivo, restrito, particular. 2. Peculiar.

Supervisão. Sf. Direção, orientação, inspeção.

Supervisionar. V.t.d. Supervisar.

Supervisar. V.t.d. Dirigir, orientar ou inspecionar um trabalho.

Docência. S.f. 1. O exercício do magistério. 2. Ensino.

Ensinar. V.t.d 1. Transmitir ensinamentos; instruir, educar. 2. Adestrar, dar instrução sobre. 3. Fazer conhecer, demonstrar. [...]
(grifos do parecerista)

Esclarecidas estas questões de terminologia, passa-se a análise do mérito:

01. O debate a respeito desta questão de que trata este parecer pelo conjunto de pesquisadores e profissionais de Psicologia é antigo e possui em algumas publicações de referência elementos que apontavam caminhos para que os docentes de estágio tivessem inscrição no respectivo Conselho Regional de Psicologia, como se pode notar



nos trechos abaixo do seguinte artigo: “Estágio em Psicologia: discussão de exigências e critérios para o exercício de supervisor de estágio”, de autoria de Aderson Luiz Costa Jr. e Adriano Furtado Holanda, publicado na revista *Psicol. cienc. prof. vol.16 no.2 Brasília 1996*:

8) Considerando a Resolução **CFP Nº 004/86¹**, que institui a consolidação das resoluções do Conselho Federal de Psicologia e conceitua todos os termos utilizados no Art. 13 (Parágrafo 1º da Lei Nº 4.119), no que se refere às técnicas e métodos psicológicos, eliminando quaisquer dúvidas ou eventuais interpretações (divergentes) acerca da definição e do entendimento de tais técnicas e métodos psicológicos, considera-se impossível conceber um Estágio Supervisionado em qualquer área da Psicologia (incluindo objetivos gerais e específicos, atividades desenvolvidas, procedimentos e critérios de avaliação) sem utilizar o emprego das técnicas e métodos psicológicos (privativos do psicólogo) citados no Art. 13, da Lei Nº 4.119. (p 08) (grifos do parecerista)

8.1) Observa-se que mesmo que fosse possível a existência de um Estágio em tais condições, o mesmo só poderia ser supervisionado por profissionais psicólogos, uma vez que se trata de exercício profissional. Qualquer outro profissional, não Psicólogo, que realize tal atividade estaria exercendo prática ilegal da profissão de psicólogo. (p 08) (grifos do parecerista)

10) Constitui entendimento desta argumentação, considerando o conteúdo explicitado até o momento, que apenas profissionais Psicólogos (portadores do diploma de graduação em Psicologia, reconhecido por órgão competente, e devidamente inscritos no Conselho Regional da respectiva área de competência) têm o direito adquirido, por lei, de supervisionar Estágio em Psicologia. (p 08)

11) Esclarece-se que a Lei de Autonomia Universitária não pode ser utilizada para justificar a prática de supervisão de Estágio em Psicologia por docentes não Psicólogos, uma vez que se trata de uma atividade proibida por lei. Acrescenta-se, ainda, que a Lei de Autonomia Universitária se restringe a atividades didático-científicas, administrativas e de gestão financeira, enquanto que a supervisão de Estágio constitui prática de exercício profissional, competência atribuída (Lei Nº 5.766) aos Conselhos Regionais de Psicologia. (p 08)

12) Reconhece-se que as instituições de ensino superior têm o direito de permitir que seus docentes, sem formação de graduação em Psicologia, mas com qualificação acadêmica reconhecida (segundo critérios estabelecidos pela própria instituição de ensino), possam ministrar disciplinas do curso de graduação em Psicologia. Entretanto, instituição de ensino não possui autonomia para autorizar tais docentes, sem formação em Psicologia, a supervisionar Estágio em Psicologia. Permitindo que estes docentes supervisionem Estágio em Psicologia, a instituição estaria autorizando-os a exercer ilegalmente a profissão de Psicólogo. (p 08) (grifos do parecerista)

¹Importante fazer o destaque histórico de que esta Resolução em específico não se encontra mais em vigor. Em termos atuais a Resolução equivalente trata-se da RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2007 que Institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia.



13) Os Conselhos Regionais de Psicologia, considerando suas atribuições de orientador, disciplinador e fiscalizador do exercício da profissão de Psicólogo, têm o direito de exigir o cumprimento da legislação (todo docente, no exercício de supervisão de estágio, deve estar inscrito no Conselho Regional da área de sua Jurisdição). (p 08)

13.1) Observa-se que alguns Conselhos Regionais de Psicologia, objetivando o cumprimento do disposto na Legislação, já emitiram posicionamentos quanto ao referido tema. Exemplifica-se:

13.1.a) Conselho Regional de Psicologia, 6ª Região (Estado de São Paulo - SP), em parecer da Assessoria Jurídica, aprovado em 01 de setembro de 1992, sobre a obrigatoriedade de Registro do Professor junto aos Conselhos Regionais de Psicologia, observa que "a exigência de Registro no Conselho Regional será obrigatória, caso o Professor seja contratado para desenvolver, além das atividades do magistério, a supervisão acadêmica ou extra-acadêmica ou outra da mesma natureza, independentemente da designação adotada contratualmente, uma vez que entendemos ser a SUPERVISÃO atividade que envolve diretamente o exercício profissional do Psicólogo". O citado parecer, ainda esclarece que "nada impede, evidentemente, que o Professor, além desta função, exerça simultaneamente a função de Psicólogo na mesma instituição ou em outra e, nesta modalidade, estará, sem dúvida, obrigado ao registro perante o Conselho Regional de sua área de ação". (grifos do parecerista)

13.1.b) Conselho Regional de Psicologia, 8ª Região (Estado do Paraná -PR), em parecer da Assessoria Jurídica, datado de 17 de fevereiro de 1993, sobre a necessidade de inscrição de Professores de Psicologia, nos Conselhos Regionais de Psicologia, conclui que "não há qualquer dúvida, até por ter usado o legislador o mesmo termo -função - existente na Lei N° 4.119, que ao ser regulamentada este diploma legal, - quis significar o regulamento, que ensinar Psicologia é uma função Psicológica", e propõe a obrigatoriedade do professor de Psicologia estar inscrito no Regional de sua área de Jurisdição. O citado Parecer observa, ainda, considerando que uma das funções do Psicólogo é supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Psicologia (conforme já explicitado no item 07 desta argumentação), "que aqueles que irão formar novos profissionais terão de ter o domínio e o conhecimento das técnicas e métodos próprios da ciência que irão transmitir. Isto não poderia ser de outra forma, impondo-se como - dever social". Desta forma, ressalta o parecer, "teremos profissionais aptos a aplicar as funções psicológicas". (p 09) (grifos do parecerista)

8

O referido artigo científico, com o arcabouço legal que possuía à época, bem como imbuído do espírito político e técnico de preservação dos interesses da profissão, utilizou todos os recursos argumentativos disponíveis para fundamentar a necessidade do docente supervisor ser regularmente inscrito no respectivo Conselho Regional de Psicologia (CRP) para que a atividade de ensino não caracterizasse exercício ilegal da profissão. O artigo cita, ainda, pareceres jurídicos favoráveis a esta tese oriundos dos Conselhos Regionais de Psicologia de São Paulo (CRP 06) e do Paraná (CRP 08). Em princípio, este parecerista concorda com o mérito da argumentação levantada pela publicação acima citada. Contudo, é preciso trazer novos elementos para compreensão e encaminhamento deste longo debate junto à categoria de Psicologia.



02. Prosseguindo a argumentação desta matéria, é de fundamental importância fazer alguns resgates históricos a respeito da constituição da na LEI Nº 4.119, DE 27 DE AGOSTO DE 1962 que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Esta normativa foi apresentada originalmente sob a seguinte denominação abaixo:



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO I

ANO XIII – N.º 37

DISTRITO FEDERAL

SÁBADO, 12 DE ABRIL DE 1958

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Projetos

Projeto n. 3.825, de 1958

Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicologista.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

Do Poder Executivo

O Congresso Nacional decreta:

Ou seja, o Projeto de Lei (PL) nº 3.825 de 1958, cuja autoria foi do próprio Poder Executivo, objetivava, pelos termos da época, “dispor sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamentar a profissão de Psicologista”. Neste sentido, o Projeto de Lei tinha o intento republicano de dar ordenamento jurídico a uma profissão em consolidação antes da criação institucional dos respectivos Conselhos de Profissão. Foram longos quatro (4) anos de debate no Congresso Nacional até que o Projeto de Lei acima citado se transformasse em Projeto de Lei 3. 285-E/58 (na Câmara de Deputados) e Projeto de Lei 102/61 (no Senado Federal) e, por fim, culminasse na conhecida e fundante Lei 4119/62.

O presidente João Goulart não era simpático de atos profissionais privativos e deixou isso bastante claro nos seus vetos ao Projeto de Lei, em especial ao que diz respeito ao Artigo 13 da referida normativa (seguem trechos da mensagem de veto presidencial):



Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 70, parágrafo primeiro, da Constituição Federal e o artigo terceiro, itens III e IV, do ato Adicional, resolvi vetar, parcialmente, o projeto de lei na Câmara nº 3.285-E/58 (no Senado 102/61), que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

Quanto ao veto à expressão "privativa", contida no parágrafo primeiro do artigo 13, é medida imperiosa, tendo em vista a circunstância de que a utilização de métodos e técnicas psicológicas, com os objetivos indicados, está igualmente na área de atribuições de outros profissionais, tais como os diplomados em cursos de medicina e as instituições sociais, que teriam seus direitos cerceados sem razão plausível.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 27 de agosto de 1962

O presidente João Goulart teve seus vetos aceitos quase na totalidade pelo Congresso Nacional. Contudo, um veto não prosperou e foi derrubado pela casa parlamentar: o veto ao termo "privativo" contido no Art. 13 da Lei 4119/62. No entendimento do presidente João Goulart, os atos privativos cerceariam a atuação de assistentes sociais e médicos da época, bem como contrariavam o interesse nacional. Com a permanência do termo "privativo", passou a ser de uso exclusivo dos psicólogos (na época denominados de psicologistas) os métodos e técnicas psicológicas. Importante destacar que a Lei 4119/62 foi editada antes da regulamentação do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e dos Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs). Por tal fato, a referida legislação deu a diversos grupos de profissionais o direito de exercer a profissão de psicólogo, desde que estivessem dentro dos critérios estabelecidos à época, a saber:

CAPÍTULO III



Dos direitos conferidos aos diplomados

Art. 10. Para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 11. Ao portador do diploma de Bacharel em Psicologia, é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12. Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia é conferido o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.

Art. 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 18. Os atuais cursos de Psicologia, legalmente autorizados, deverão adaptar-se às exigências estabelecidas nesta lei, dentro de um ano após sua publicação.

Art. 19. Os atuais portadores de diploma ou certificado de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho expedidos por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos em cursos regulares de formação de psicólogos, com duração mínima de quatro anos ou estudos regulares em cursos de pós-graduação com duração mínima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos, como Psicólogos e ao exercício profissional.

§ 1º O registro deverá ser requerido dentro de 180 dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º Aos alunos matriculados em cursos de especialização a que se refere este artigo, anteriormente à publicação desta lei, serão conferidos, após a conclusão dos cursos, idênticos direitos, desde que requeiram o registro profissional no prazo de 180 dias. (Vide Decreto Lei nº 529, de 1969)

Art. 20. Fica assegurado aos funcionários públicos efetivos, o exercício dos cargos e funções, sob as denominações de Psicólogo, Psicologista ou Psicotécnico, em que tenham sido providos na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 21. As pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenha exercido, por mais de cinco anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, deverão requerer no prazo de 180 dias, após a publicação desta lei, registro profissional de Psicólogo. (Vide Decreto Lei nº 529, de 1969)

Art. 22. Para os efeitos do artigo anterior, ao requerimento em que solicita registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes do exercício profissional e trabalhos publicados. (grifos do parecerista).



Todas as garantias previstas na Lei 4119/62 e no Decreto 53.464/64 (que regulamenta a referida Lei) e relativas ao exercício profissional foram concedidas a quem de direito à época e tornaram-se obsoletas com a edição da Lei 5766/71 (que criou os Conselho Federal de Psicologia e os Conselhos Regionais de Psicologia). A edição desta normativa disciplinou o exercício profissional vinculado ao Conselho de Profissão, bem como deu a este conselho uma série de poderes de orientar, regulamentar e fiscalizar a profissão. Com estes atos, o legislador garantiu a obrigatoriedade da inscrição profissional em conselho competente para o exercício da profissão, como se pode notar abaixo:

CAPÍTULO IV

Do Exercício da Profissão e das Inscrições

Art. 10. Todo profissional de Psicologia, para exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação (grifos do parecerista).

Esclarecidas as questões relativas ao exercício da profissão e suas obrigatoriedades legais, passa-se a argumentação a respeito da característica *Sui Generis (peculiar)* do ensino de Psicologia, sobretudo do ensino em disciplinas práticas e de estágio.

03. Como este controverso tema é antigo em debate e disputas judiciais a respeito, elenco aqui alguns exemplos de embates ocorridos entre academia e Conselhos de Profissão para tratar da obrigatoriedade de professores universitários serem profissionais inscritos nos respectivos conselhos (seguem trechos):

12

DA INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS E ESTADUAIS NOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Aparecido Inácio*

*Advogado componente da Assessoria Jurídica da ADUSP à época da elaboração deste parecer.

1) Da consulta:

Trata-se de consulta formulada por um docente filiado a ADUSP Associação dos Docentes da USP onde suscita dúvida se o mesmo é obrigado a se manter vinculado ao Conselho de Fiscalização de sua atividade profissional, em vista de que se dedica exclusivamente a atividade de docente.

4) DAINEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE DOCENTE EM UNIVERSIDADE ESTADUAL OU FEDERAL

Tal matéria já foi objeto de apreciação judicial em caso idêntico ao que estamos analisando, tendo a Justiça Federal reconhecido não incidir sobre as Universidades Federais a fiscalização de tais autarquias corporativas, em face da autonomia constitucional assegurada pelo Art. 207 da Carta Política Pátria e pela Lei 5.540/68.

Vejamos



"EMENTA: Administrativo. Conselho Regional de Administração. Inscrição Profissional, cargo em Comissão. Superintendente de Recursos Humanos da UFPB. Ação Ordinária proposta pelo CRA, visando a anular nomeação de pessoa não portadora do Diploma de Administrador como Superintendente de Recursos Humanos da UFPB; As Instituições de Ensino Superior (IES) não se sujeitam à fiscalização das Autárquicas Corporativas, sob pena de violação ao princípio da Autonomia das Universidades, de cunho Constitucional e precisa definição da Lei CF88. Art. 207, Lei 5.540/68, art. 3º Cargo para o qual não se exige, em decorrência da legislação de ensino ou de norma regulamentar da IES, que seja preenchido por Administrador." (JSTJ E TRF VOLUME 103 PÁGINA 575). Apelação Cível n. 106.388Pb;

Os conselhos de fiscalização sustentam em sua defesa que as funções exercidas pelos docentes nestas carreiras é privativo daquela profissão, devendo a estes se filiar, se obrigando assim ao pagamento da anuidade.

Nada disso: A legislação que atribui aos Conselhos Regionais o poder de regulamentar e fiscalizar o exercício das profissões não se sobrepõe ao princípio da autonomia universitária e tampouco a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. pertinentes à matéria. (Art. 207 da CF) O sistema de ensino constitui um ordenamento jurídico próprio, de cunho constitucional (artigos 205 e ss., da CF), e precisa de definição em Lei, sem que daí conste a exigência de satisfação de requisitos genéricos para o exercício de profissões reguladas, na esfera privada, pelos Conselhos de Classe.

Por esse ordenamento não se reclama, quer para o provimento, quer para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento tidos como de confiança, o registro profissional em determinadas autarquias corporativas, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia universitária que vem sendo conquistada e ampliada, apesar das resistências, ao longo da história.

7) Conclusão:

Como visto, o exercício do magistério superior não é exclusividade do profissional diplomado em curso de graduação, sendo perfeitamente possível que aqueles que não possuem a graduação específica se dediquem à docência, desde que possuam formação em nível de pós-graduação, com mestrado ou doutorado, ou sejam de reconhecido e notório saber numa daquelas áreas de conhecimento.

Também aponto que em face do princípio da autonomia universitária de ensino superior tem liberdade para fixar os currículos, conteúdos programáticos e cargas horárias de seus cursos de graduação, e para admitir ao magistério superior os professores que ministrarão suas disciplinas, observadas apenas as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, em especial, as normas e as diretrizes curriculares gerais pertinentes, estabelecidas pela União na LDB.

Por consequência somos da opinião também que o docente universitário não está obrigado a se filiar e a manter-se filiado ao Conselho de Fiscalização do exercício de sua profissão, pois isso não é nenhum pré-requisito para o exercício de sua atividade, devendo este se limitar aos ditames legais estabelecidos pela Instituição Universitária, respeitados os princípios da autonomia universitária, erigidos no artigo 207 da Constituição Federal.

É o nosso parecer.
São Paulo, 03 de fevereiro de 2002.
Aparecido Inácio, advogado

13



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 11ª REGIÃO
Jurisdição Ceará



OAB/SP. 97.365

Inteiro Teor: <
<http://www.adusp.org.br/index.php/pareceres/155daInexigibilidadeDeInscriçãodosDocentesDasUniversidadesFederaisEstaduaisNosConselhos> >

Obs: Todos os trechos grifados são de feita deste parecerista com visas a elucidar entendimentos que se seguem no texto deste documento

A respeito dos argumentos e arcabouço legislativo utilizado no parecer citado, faz-se importante tecer algumas considerações:

a) O parecer citado está correto ao afirmar que “A legislação que atribui aos Conselhos Regionais o poder de regulamentar e fiscalizar o exercício das profissões não se sobrepõe ao princípio da autonomia universitária e tampouco a Lei de Diretrizes e Bases da Educação”. Contudo, este entendimento não permite que autonomia universitária seja exercida de forma absoluta com bem registrou entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) abaixo:

RE 561.398-Agr / MG

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):

14



Quanto à alegada ofensa ao art. 207 da Constituição Federal, a decisão agravada encontra-se em conformidade com a orientação firmada neste Tribunal, no sentido de que as universidades devem se submeter às leis e demais atos normativos, uma vez que o princípio da autonomia universitária não significa soberania das mesmas. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido da ADI 1.599-MC, rel. min. Maurício Corrêa, do qual colho o seguinte trecho:

"O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição..."

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de junho de 2009.

b) Em face do entendimento acima descrito, este parecerista também concorda que a Universidade (tanto as regidas por regimes estatutários federais e estaduais, bem como as de regime de contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) não está obrigada a contratar docentes que sejam profissionais inscritos e registrados em Conselhos Profissionais, mas deveria assim proceder por prudência administrativa. Ainda no âmbito do debate constitucional, é essencial destacar que a Carta Magna prevê:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Nestes termos, vale salientar que a liberdade de exercício profissional está condicionada às qualificações que a Lei estabelecer. A Universidade está obrigada a seguir a Leis ordinárias do país como bem ressaltou o acórdão acima referido e, nestes termos, o ensino de métodos e técnicas privativas da Psicologia (regidas por Lei ordinária, Lei 4119/62) deve ser realizado apenas por psicólogos que atendem os requisitos de Lei para utilização de tais Métodos e Técnicas. Neste ponto em específico, este parecer destaca que é praticamente impossível separar a docência do uso das técnicas privativas no caso da Psicologia, pois como se pode notar nas próprias Diretrizes Curriculares que regem a Formação em Psicologia (RESOLUÇÃO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2011 do Conselho Nacional de Educação), a prática faz parte da formação em diversos níveis:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, a serem observadas pelas Instituições de Ensino Superior do País.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação em Psicologia constituem as orientações sobre princípios, fundamentos, condições de oferecimento e procedimentos para o planejamento, a implementação e a avaliação deste curso.

Art. 3º O curso de graduação em Psicologia tem como meta central a formação do psicólogo voltado para a atuação profissional, para a pesquisa e para o ensino de Psicologia, e deve assegurar uma formação baseada nos seguintes princípios e compromissos:

V - atuação em diferentes contextos, considerando as necessidades sociais e os direitos humanos, tendo em vista a promoção da qualidade de vida dos indivíduos, grupos, organizações e comunidades;

Art. 4º A formação em Psicologia tem por objetivos gerais dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

VI - Práticas profissionais voltadas para assegurar um núcleo básico de competências que permitam a atuação profissional e a inserção do graduado em diferentes contextos institucionais e sociais, de forma articulada com profissionais de áreas afins. (grifos do parecerista).

c) É de conhecimento público que existe uma enorme diversidade de currículos de formação em Psicologia pelo país. Também não seria profícuo exigir que os professores de todas as disciplinas fossem inscritos em Conselho Regional de Psicologia competente. Contudo, as disciplinas de que tratam do uso de métodos e técnicas psicológicas contidas no Art. 13 da Lei 4119/62, quando ministradas por docentes em qualquer universidade, devem estes docentes estar inscritos em Conselho Profissional competente. Fato indiscutível também ocorre em face às disciplinas ou práticas



relacionadas ao estágio, pois os termos da Lei de estágio afirmam que (LEI Nº 11.788, de 25 DE SETEMBRO DE 2008), tanto o supervisor da Instituição de Ensino Superior (IES) quanto da Instituição que recebe o estagiário terão prerrogativas de treinamento profissional e, portanto, em consonância do que venham a significar os termos ***Docência, Supervisão e Ensinar*** de que trata este parecer em seu início, farão uso das funções privativas do psicólogo direta ou indiretamente. Retomo aqui a definição da Lei do estágio sobre o que vem a ser estágio:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO.

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Portanto, não existe possibilidade de execução de estágio em Psicologia, com vistas à preparação profissional em Psicologia sem que haja uso das atividades privativas do psicólogo previstas em Lei (Lei 4119/62, Art. 13). Está contido nos CONSIDERANDOS, deste documento, o entendimento do Conselho Federal de Psicologia, que no uso de suas atribuições regimentais (Lei 5766/71), editou resolução em que clarifica os termos contidos no artigo 13 da Lei 4119/62. Com base nesta resolução, procedimentos básicos do exercício profissional da Psicologia são citados nas atividades privativas, tais como diagnóstico psicológico, orientação profissional, seleção profissional e solução de problemas de ajustamento (aqui cabendo o exercício da clínica psicológica e da psicoterapia das abordagens que se reconhecem enquanto Psicologia). Nestes termos, os estágios curriculares e extracurriculares, bem como a prestação de serviços em Clínicas Escolas (CE), Serviços de Psicologia Aplicada (SPA), Serviços Integrados de Psicologia (SIP) e correlatos quando orientados por docentes, estes devem estar inscritos em Conselho Regional de Psicologia (CRP) competente sob risco de estar em exercício ilegal da profissão quando não estiverem satisfeitas as condições que a lei exige para uso (e por consequência o ensino e treinamento) e atividades/funções privativas da profissão.

d) Entendimento de mesma natureza é aplicado ao ensino de disciplinas em que haja manuseio de Testes Psicológicos e instrumentos correlatos. Estes só podem ser adquiridos e manuseados por profissional de Psicologia devidamente registrado. O profissional que foi responsável por adquirir o teste ou instrumento psicológico também é responsável eticamente por não ceder, demonstrar ou ensinar aos não inscritos sobre este material sob risco de processo ético. Portanto, para todos os efeitos e por prudência, é extremamente recomendado ao docente desta cátedra que este seja regulamente



inscrito no respectivo Conselho Regional de Psicologia. É sabido que o processo de avaliação psicológica é muito mais complexo do que o uso dos testes, compreendendo o uso de diversos métodos e técnicas da Psicologia e, por prudência, também se recomenda que o docente responsável por disciplinas de avaliação psicológica esteja inscrito no Conselho Regional de Psicologia.

e) Por haver diversas zonas de fronteira entre a docência e o uso de métodos e técnicas psicológicas, algumas delas privativas por força de Lei, recomenda-se que os docentes em geral dos cursos de Psicologia sejam regularmente inscritos no Conselho Regional de Psicologia, principalmente os docentes de estágio. Os docentes não estão obrigados a se inscrevem, contudo correm o risco de estarem entre uma zona conflituosa legislativa que permite a Universidade criar seus próprios critérios de contratação (sem exigência de inscrição em conselho de profissão para docência em Psicologia) e, ao mesmo tempo, os docentes podem estar em conflito com uma legislação que tornou privativo do psicólogo o uso de atribuições que também podem fazer parte da docência (que comporta o uso e treinamento de funções), bem como terem contra si processo ordinário de exercício ilegal da profissão de psicólogo. E retomo aqui o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a autonomia universitária não é soberana e não isentam seus pares do cumprimento da Lei.

f) É exatamente pelos motivos acima expostos que este parecerista alerta que o Ensino de Psicologia é algo *Sui Generis (peculiar)*. Retomando os termos do DECRETO No 53.464, DE 21 DE JANEIRO DE 1964 que regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo, temos que, pelos motivos já expostos a respeito da não simpatia do Presidente João Goulart por atos privativos profissionais, segue a redação do Art. 4º:

Art. 4º São funções do psicólogo:

1) Utilizar métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de:

a) diagnóstico psicológico;

b) orientação e seleção profissional;

c) orientação psicopedagógica;

d) solução de problemas de ajustamento.

2) Dirigir serviços de psicologia em órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.

3) Ensinar as cadeiras ou disciplinas de psicologia nos vários níveis de ensino, observadas as demais exigências da legislação em vigor.

4) Supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de psicologia.

Importante destacar que o presidente João Goulart, no decreto de sua autoria e gerência tirou a palavra “privativa” das funções do psicólogo ao ampliar as funções da profissão para: 2) Dirigir serviços de psicologia em órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares; 3) Ensinar as cadeiras ou disciplinas de psicologia nos vários níveis de ensino, observadas as demais exigências



da legislação em vigor e 4) Supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de psicologia. Por estes termos, ensinar e supervisionar Psicologia não é ato privativo do profissional de Psicologia. O profissional de Psicologia tem o direito de fazer docência, mas na letra da norma este ato não se configura privativo. O artifício do Presidente João Goulart criou um problema aos docentes, pois da forma como redigiu o decreto (que regulamente a Lei), ampliou o direito a docência de Psicologia por parte dos psicólogos e criou a condição de docência limitada por parte dos professores de Psicologia que não estão regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia competente, pois estes últimos não poderão ensinar e usar os atos privativos.

Quando afirmo que o presidente criou um problema jurídico, refiro-me ao fato de os quatro itens do Utilizar métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de: (a) diagnóstico psicológico; b) orientação e seleção profissional; c) orientação psicopedagógica e d) solução de problemas de ajustamento continuarem privativos por força da Lei 4119/62. É sempre fundamental ressaltar que o Decreto não se sobrepõe a Lei e, portanto, continuaram privativas as funções acima referidas. Eis que surge o caráter *Sui Generis (peculiar)* da formação em Psicologia: como ensinar Psicologia sem utilizar os atributos essenciais da categoria tornados privativos para os profissionais inscritos por força de Lei? É por este motivo que a Psicologia se diferencia de todas as questões de acionamento jurídico quando se trata da obrigatoriedade ou não de inscrição em Conselho de Profissão por parte dos docentes.

19

Pelos argumentos e fundamentações expostas neste parecer, recomendo:

1- Que todos os docentes de estágio em Psicologia, quando do exercício destas funções, estejam regularmente inscritos junto a Conselho Regional de Psicologia (CRP) competente, sob risco de os não inscritos estarem exercendo ilegalmente a profissão de psicólogo, cabendo os CRPs tomarem as medidas judiciais cabíveis mediante provas e fatos colhidos;

2 – Que os docentes que ministrem disciplinas de graduação e pós-graduação, bem como cursos livres e de extensão, que versem sobre os atos privativos da profissão de psicólogo também procedam da mesma forma que os docentes de estágio referidos neste parecer sob os mesmos riscos acima alertados;

3 – Remeter ao Conselho Federal de Psicologia (CFP) este parecer para apreciação e deliberação de encaminhamentos cabíveis, sem prejuízo dos encaminhamentos permitidos por Lei ao Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região;

4 – Dar ciência do conteúdo deste parecer às Universidades, Faculdades e centros de formação em Psicologia;

5 – Entrar com medida judicial cabível para manifestação em definitivo sobre a matéria;



6 – Tomar medidas de regulamentação por meio de resolução específica ordinária a respeito do exercício da docência por parte dos profissionais já inscritos no CRP.

Conclusão

Este parecerista conclui pelos motivos e fundamentações cabíveis expostas neste documento que as instituições citadas neste documento, bem como os docentes de Psicologia e profissionais de psicologia docentes atendam a todas as recomendações contidas neste parecer. O parecerista assim indica que acate e defira o VIII Plenário do CRP 11.

É O PARECER

Fortaleza, 16 de março de 2016.

Diego Mendonça Viana
Psicólogo CRP 11/06632
Conselheiro do VIII Plenário do CRP 11

20